

PORTARIA Nº N-011, DE 09 DE JUNHO DE 1980.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, incisc I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, combinado com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, 10, 19, 33 e 39 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que constam dos processos nºs S/000181/73 e S/03040/79,

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a captura e, de consequência, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização e a comercialização, sob qualquer forma e em qualquer local, de lagosta das espécies Panulirus argus (lagosta vermelha) e Panulirus laeviscauda (lagosta cabo verde) de tamanhos inferiores, respectivamente, a 12,0 (doze centímetros) e a 10 cm (dez centímetros) de comprimento de cauda ou ovada de qualquer tamanho.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o comprimento de cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson, medida tomada na linha mediana da cauda distendida sobre superfície plana.

§ 2º - Os indivíduos capturados em desacordo com este artigo serão imediatamente devolvidos ao mar, de maneira adequada, evitando-se-lhes qualquer traumatismo.

Art. 2º - Fica interdita a pesca, e, de consequência, vedado o desembarque de lagosta das espécies citadas no artigo anterior, anualmente, no período de 1º de dezembro a 31 de janeiro, nas águas territoriais, compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Art. 3º - É proibida a pesca de lagosta, a todo o tempo, nos seguintes criadouros naturais, até a distância de 03 (três) milhas náuticas da costa:

I - da foz do Rio Negaõ à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco (07º33'30"S a 07º50'00"S);

II - do Farol de Mundaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39º07'00"W); e

III - na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes 05º05'S a 05º07'S e longitudes 36º12'00"W.

Parágrafo Único - Nas áreas delimitadas neste artigo, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, de espera, de emalhar e tarrafa.

Art. 4º - Fica proibida a pesca de lagosta no mar territorial brasileiro com uso de:

- I - redes de arrasto, de cerco ou de emalhar;
- II - aparelhos auxiliares de mergulho;
- III - covos com malha inferior a 5,0 cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos ou manufaturados com madeira de mangue.

§ 1º - As embarcações lagosteiras não poderão conduzir qualquer dos equipamentos de que trata este artigo.

§ 2º - É defeso atirar ao mar covos ou outras armadilhas imprestáveis.

Art. 5º - Quaisquer embarcações somente poderão operar na pesca de lagosta, nas águas territoriais compreendidas entre os limites da Foz do Rio Parnaíba (divisa dos Estados de Maranhão e Piauí) e da Foz do Rio São Francisco (divisa dos Estados de Alagoas e Sergipe), munidas de permissão especial, fornecida pela SUDEPE, de acordo com a Portaria nº N-015, de 24 de agosto de 1978.

Parágrafo Único - Nas demais áreas previstas no artigo 2º desta Portaria, quaisquer embarcações poderão obter permissão para captura de lagosta, desde que seu desembarque se dê nestas mesmas áreas e seu produto seja destinado somente às empresas nelas instaladas.

Entretanto, deverão constar das respectivas permissões, a proibição de atuação na área prevista no caput deste artigo, ressalvadas desta proibição as embarcações com as permissões previstas no mesmo caput.

Art. 6º - Até o dia 5 de dezembro de cada ano, todas as empresas, situadas na área a que se refere o artigo 2º desta Portaria, que capturam, conservam ou industrializam lagosta, fornecerão aos representantes da SUDEPE, e conforme convênio da SIPA, relação detalhada dos estoques de lagosta levantados em 30 de novembro.

Art. 7º - Fica expressamente proibido o transporte e a guarda:

- I - da rede tipo caçoeira destinada à pesca de lagosta;
- II - de covos ou manzuás, com malhas inferiores a 5,0 cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos ou manufaturados com madeira de mangue.

Art. 8º - Para os efeitos do artigo 7º, poderá a fiscalização revistar viaturas, embarcações, acampamento de pescadores e barracas, onde os mesmos possam ser encontrados.

Art. 9º - As infrações à presente Portaria serão punidas com as sanções previstas nos artigos 6º, 19, 26 o Capítulo VI e VII do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º - Ao pescador responsável pela embarcação no mar será aplicada a multa de até uma vez o maior valor de referência vigente, independentemente da apreensão de petrechos de pesca e do produto da pescaria, do brando-se na reincidência. Em caso de nova reincidência, a matrícula poderá ser cassada, mediante regular processo administrativo (artigo 56 e 64).

§ 2º - Ao armador receptor do produto oriundo da pesca ilegal, além da apreensão deste, será aplicada multa de até uma vez o maior valor de referência vigente, dobrando-se na reincidência (artigo 56).

§ 3º - Às indústrias pesqueiras receptoras aplicar-se - á multa de até dez vezes o maior valor de referência, dobrando-se na reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto da pesca ilegal. Em caso de nova reincidência poderá ser interditado o funcionamento do estabelecimento (artigo 19 e 53).

§ 4º - Os demais receptores terão apreendido o produto da pesca ilegal.

§ 5º - As embarcações que operarem em desacordo com as disposições desta Portaria serão interditadas até a satisfação da multa aplicável.

§ 6º - Os infratores do artigo 6º desta Portaria serão punidos com multa de até dez vezes o maior valor de referência em vigor e terão os respectivos estabelecimentos interditados até a satisfação da exigência imposta (artigos 19 e 58). As lagostas ou produtos de lagostas não constantes da relação a que se refere o citado artigo 6º serão apreendidos.

Art. 10 - Nenhuma empresa pesqueira poderá estimular, de qualquer forma, a utilização de equipamentos e petrechos proibidos por esta Portaria, sob pena das sanções previstas no § Único do artigo 19 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e descaracterização do conceito de aptidão exigido para a obtenção de benefícios fiscais.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs N-015, de 24/08/78, N-002, de 26/02/79, N-007, de 13/03/79, N-020, de 23/08/79 e N-027, de 15/10/79.

D.O.U. 13/06/80.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM  
Superintendente